



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 641/2016

São Luís, 10 de março de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Primeira Câmara	3
Segunda Câmara	12
Atos dos Relatores	12
Atos da Presidência	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 197 DE 08 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Controle Externo (SUCEX 9), o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Controle Externo 11 (SUCEX 11); bem como relotar da Supervisão de Controle Externo 11 (SUCEX 11), o servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Controle Externo 9 (SUCEX 9), conforme Memorando n.º 61/2016 – UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA AO EXTRATO DO NONO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2010 – CLC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3384/2010, publicado em 09/02/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA: O contrato terá sua vigência prorrogada de 02/12/2015 até 02/06/2015. LEIA-SE: VIGÊNCIA: O contrato terá sua vigência prorrogada de 02/12/2015 até 02/06/2016.. São Luís, 09 de março de 2016. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Primeira Câmara**

Processo nº 13093/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Carlos Tavares dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Tavares dos Santos, Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 67/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Tavares dos Santos, no cargo de técnico da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1530, de 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1041/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6831/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Osvaldo Dino de Sousa Laranja

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Osvaldo Dino de Sousa Laranja, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 77/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osvaldo Dino de Sousa Laranja, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 339/2014, de 16 de abril de 2014, retificada em 13 de julho de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1281/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10217/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Heloísa José Coelho Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Heloísa José Coelho Machado, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 78/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Heloísa José Coelho Machado, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1093/2014, de 4 de agosto de 2014 e retificada em 09 de abril de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1167/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13201/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Rosário Oliveira Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Oliveira Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 79/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Oliveira Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1556/2014, de 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1075/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13176/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Brito, Servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 69/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Brito, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1500, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1039/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13453/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jennifer Nathiele Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Jennifer Nathiele Silva Conceição, beneficiária de Raimundo Anastacio Conceição Filho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 80/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Jennifer Nathiele Silva Conceição (filha menor), beneficiária de Raimundo Anastacio Conceição Filho, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 23 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1074/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13466/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Clodoaldo Ribeiro Moreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Clodoaldo Ribeiro Moreira, beneficiário de Maria do Socorro Dias do Carmo Moreira, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 81/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Clodoaldo Ribeiro Moreira (viúvo), beneficiário de Maria do Socorro Dias do Carmo Moreira, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato datado de 03 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1073/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo: nº 7925/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Rosalina de Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rosalina de Souza Santos. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 61/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do Ato de Retificação nº 0027/2014 de 01.10.2014, que concedeu aposentadoria a Rosalina de Souza Santos, matrícula nº 00107-4, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 875,69 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), no cargo de Professor "B", Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/1988, conforme Processo nº 7819/2010, tendo em vista o que consta no Ato de Retificação de fl. 182, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 936/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 1757/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário (a): Maria do Socorro Monteles de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de Maria do Socorro Monteles de Araújo. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 13/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do Decreto de nº 41 de janeiro de 2011, fica aposentada por tempo de contribuição a servidora Maria do Socorro Monteles de Araújo, Professora, Classe “II”, Classe 11 do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha – MA e da Lei Municipal nº 1.000/05 Lei de Criação do IPC, tendo em vista o que consta no Decreto de Retificação de fl. 66, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 240/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 13329/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Roselane Brandão Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Roselane Brandão Bezerra. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 64/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Decreto de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Roselane Brandão Bezerra, matrícula 69635-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – (SEMOSP), com proventos integrais, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003, compostos do vencimento e do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) no percentual de 31% (trinta e um por cento), (art. 105, § 3º, Lei Municipal nº 4.615/2006), submetido ao art. 40, § 2º da Constituição Federal/1988, conforme Decreto nº 45.107 de 06 de março de 2014, de fl. 156, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1217/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro

Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12692/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coroatá – COROATAPREV

Responsável: Manoel Serrão S. Lacerda

Beneficiário (a): Maria do Socorro Amorim Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria do Socorro Amorim Melo.

Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 66/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Portaria de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Maria do Socorro Amorim Melo, portadora da cédula de identidade RG nº 821.777 SSP-MA, inscrito no CPF sob o nº 783.275.123-15, efetivo no cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, nos termos do artigo 6º da EC 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme Portaria COROATÁPREV nº 017 de 28 de abril de 2014, de fl. 51, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 950/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 12546/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Francisco das Chagas Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Por Invalidez de Francisco das Chagas Santos Ferreira. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 65/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação Decreto de Aposentadoria Por Invalidez nº 28.716, de 09 de novembro de 2005, que aposentou por invalidez, o servidor Francisco das Chagas Santos Ferreira, matrícula nº 18161-8, Agente Administrativo, Nível VI, Padrão "H", lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – (SEMSUR), em obediência ao disposto nos art. 1º e 2º da EC nº 70/2012 c/c os arts. 1º e 4º do Decreto 32.029/2007, concede ao servidor, proventos integrais, baseados na remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no art. 40, § 3º, da CF (com redação dada pela EC nº 20/98), sendo o Adicional Por Tempo de Serviço "anuênio" de 24% (vinte e quatro por cento), conforme art. 105, caput, da Lei nº 4.615/06 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís), ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 2012.03.01396R1, Anexos 090/2359/2013, 230/15/2005, tendo em vista o que consta no Decreto de Aposentadoria de fl. 09 e Decreto de Retificação de fl. 68, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 805/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº.: 12367/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria do Nascimento Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria do Nascimento Ferreira da Silva, servidora da Fundação Nice Lobão. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 63/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, à Maria do Nascimento Ferreira da Silva, matrícula nº. 02071, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Fundação Nice Lobão, a considerar de 04/12/2012, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 7942 dias, equivalentes a 21 ano(s), 9 mes(es) e 4 dia(s) de contribuição, na proporção de 30 anos de contribuição no valor de R\$ 444,22 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), elevado para o salário mínimo vigente de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 40, § 1º, II, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com a Lei Federal nº 10.887/04, artigo 1º e Lei Complementar nº 073/04, artigos 21 e 25, tendo em vista o que consta no Processo nº. 62/2010 –

FNL, Anexo(s): 426/1997-FNL, conforme Ato de Aposentadoria nº 1357/2014, de 02 de outubro de 2014, fls. 90, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 822/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº.: 2500/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimundo Moreira Lima Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimundo Moreira Lima Neto. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 62/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação Aposentadoria Voluntária nº. 38/2013, datado de 15.01.2013, publicado no Diário Oficial de 23.01.2013, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Raimundo Moreira Lima Neto, matrícula nº 0000005090, no cargo de Professor Adjunto, Classe IV, Referência 04, Grupo Ocupacional Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III, IV, da EC nº 41/03, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 5.931/94, art. 31, II, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 610/2011-UEMA, Anexo(s): 4250/2009 – UEMA, tendo em vista o que consta no Ato de Aposentadoria nº. 38/2013, fl. 69 e Ato de Retificação de fl. 97, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1020/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

ERRATA (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão CS-TCE nº 67/2015, relativo ao Processo nº 3942/2014-TCE/MA, constante da Edição nº 606/2016 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão do nome do responsável ter sido publicado de modo incompleto, conforme Memo nº 48/2016/GAB/JRCF, de 18/01/2016.

São Luís, 07/03/2016
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 2803/2016-TCE/MA
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré
Espécie: Solicitação de vistas e cópias
Responsável: Gildásio Dantas de Moura – Presidente
Exercício financeiro: 2010

DESPACHO GAB/RNL

Autorizo, na forma do artigo 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3835/2011 referente à Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos) de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro 2010, ao Senhor Gildásio Dantas de Moura, gestor responsável pela prestação de contas em comento.

A concessão de vistas e cópias ao Senhor Raimundo dos Santos Melo, CPF nº 027.020.693-04 e à Senhora Mara Brasil de Freitas, RG nº 0915111-7 SSP/AM, ambos mencionados no requerimento, objeto deste processo, fica condicionada à apresentação e juntada do termo procuratório nestes autos, conforme disposto no artigo 7.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a esta relatoria.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 08 de março de 2016.
Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Relator

Processo: 3041/2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA
Natureza: Sem natureza definida
Espécie: Solicitação de cópia de documentos
Requerente: Antonio Diniz Braga Neto – Prefeito e gestor responsável
Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo – OAB/MA nº 12.704
Exercício financeiro: 2010

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 4315/2011-TCE referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bequimão, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto,

Prefeito, nos termos do Requerimento, de 07/03/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, juntar ao processo nº 4315/2011.

São Luís, 07 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 2865/2016

Natureza: Requerimento de acesso à informação

Requerente: Senhor José Orlando Ferreira da Silva

DESPACHO Nº 172/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo o acesso aos Processos nºs 4491/2011, 4493/2011, 4495/2011 e 4497/2011, relativos, respectivamente, às Tomadas de Contas da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) de Tutóia, exercício financeiro de 2010, compreendendo as contas prestadas e toda a documentação que abrange o procedimento de exame até a decisão final do Tribunal, considerando que já houve a prolação do ato decisório.

Quanto ao Processo nº 4448/2011 (Prestação de Contas do Prefeito de Tutóia, exercício financeiro de 2010), tendo em vista que este ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, autorizo o acesso do requerente apenas aos documentos constantes da prestação de contas entregues a este Tribunal, considerando a restrição prevista no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Encaminhe-se à Ouvidoria deste Tribunal para comunicar esta decisão ao requerente, alertando-o de que, quanto ao pedido de cópias dos autos, não será possível atendê-lo pelo meio escolhido neste requerimento, “correspondência eletrônica (e-mail)”, considerando que os processos do exercício financeiro de 2010 são físicos e ainda de que, a concessão de cópias fica condicionada à comprovação do recolhimento do valor do custódia remessa, se for o caso, bem como do valor da reprodução dos documentos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 207/2013.

São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO nº 3353/2015

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPÓNSAVEL: ANTONIO JANARI FRANÇA BRANDÃO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) ANTONIO JANARI FRANÇA BRANDÃO, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 262/2015, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 4708/2014-UTCEX, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de janeiro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processoº 2563/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Olho D'agua das Cunhãs

Exercício Financeiro: 2011

Responsável: Raimundo Rodrigues da Costa

O Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Raimundo Rodrigues da Costa, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 181/2015, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4970/2015, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução mencionado acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de março de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo: 12854/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Natureza: vistas e cópias

Interessada: Antonia Arlene de Sousa Azevedo

Exercício financeiro: 2005

Procuradores constituídos: Janyr Carvalho de Araújo Reis – OAB/MA nº 7633 e Karen Anne Reis Lima Soares – OAB/MA nº 5724

DESPACHO GAB/RNL

De ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Raimundo Nonato Lago Júnior, determina-se o arquivamento dos presentes autos, em razão do perecimento do objeto, considerando que o processo de contas nº 3429/2006 referente à Prestação de Contas anual de Governo do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2005, já fora devidamente apreciado pelo Plenário deste TCE/MA, tendo transitado em julgado e encaminhado à Câmara Municipal respectivamente, conforme Ofício PL-TCE nº 720/2009, de 13/10/2009. Determina-se, ainda, a ciência da Senhora Antonia Arlene de Sousa Azevedo e de seus procuradores constituídos nos autos, por meio do Diário eletrônico do TCE/MA.

Após, encaminha-se à CTPRO/SUPAR para providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 09 de março de 2016.

Marcelo Antonio Nogueira Araújo

Assessor de Conselheiro

Matrícula 7971

Processo: 5593/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA
Natureza: Solicitação de inspeção in loco
Solicitante: Ronilson Araújo Silva - Vereador
Exercício financeiro: 2006

DESPACHO GAB/RNL

De ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Raimundo Nonato Lago Júnior, determina-se o arquivamento dos presentes autos, em razão do perecimento do objeto, considerando que o processo de contas nº 3231/2007 referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2006, já fora devidamente apreciado pelo Plenário deste TCE/MA, tendo transitado em julgado e encaminhado à Câmara Municipal respectiva, conforme Ofício PL-TCE nº 926/2011, de 1/08/2011. Determina-se, ainda, a ciência da Senhor Ronilson Araújo Silva, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminha-se à CTPRO/SUPAR para providenciar o arquivamento destes autos. São Luís, 09 de março de 2016.

Marcelo Antonio Nogueira Araújo
Assessor de Conselheiro
Matrícula 7971

Processo: 7645/2007
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA
Natureza: Solicitação de auditoria
Solicitante: Juiz de Direito Substituto da Comarca de Vargem Grande/MA
Exercício financeiro: 2007

DESPACHO GAB/RNL

De ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Raimundo Nonato Lago Júnior, determina-se o arquivamento dos presentes autos, em razão do perecimento do objeto, considerando que o processo de contas nº 3402/2008 referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2007, já fora devidamente apreciado pelo Plenário deste TCE/MA, inclusive com julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo gestor responsável, não tendo mais cabimento qualquer procedimento de instrução sobre as contas referidas. Dê-se ciência. Publique no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminha-se à CTPRO/SUPAR para providenciar o arquivamento destes autos. São Luís, 09 de março de 2016.

Marcelo Antonio Nogueira Araújo
Assessor de Conselheiro
Matrícula 7971

Processo nº: 3114/2016
Natureza: Requerimento
Exercício: 2009
Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária
Responsável: Luiz Carlos Kuzolitz – Diretor de Infraestrutura
Procurador: Antonio Manoel Silva Raposo (OAB/MA nº 5.870)

DESPACHO nº 65/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5.892/2015, referente à Prestação de Contas de Contrato (Convênio nº 08/2007 – CPL/EMAP) celebrado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, exercício financeiro de 2009. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 9 de março de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Atos da Presidência

Processo n.º 2403/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Marcos Antônio Jorge Carneiro
Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Capinzal do Norte
Exercício financeiro: 2009
Ref. Processos n.º 3113/2010

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente